



CÁBULA N.º 7: FALTAS JUSTIFICADAS PARA APOIO À FAMÍLIA - TRATAMENTO AMBULATORIO, REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS vs ASSISTÊNCIA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL, EM CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE.

1. As ausências dos trabalhadores em funções públicas “motivadas pela necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico” – sejam do próprio trabalhador (artigo 134.º, n.º 2, alínea i), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP) ou de seu “cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes” (n.º 3 do mesmo artigo) – serão consideradas justificadas se verificados os seguintes **condicionalismos**:

- Ausências só pelo tempo estritamente necessário;
- Os tratamentos/ consultas/ exames não poderem efetuar-se fora do período normal de trabalho e
- O trabalhador ser a pessoa mais adequada para o fazer.

Uma vez justificadas, as faltas ao abrigo destes preceitos **não acarretam qualquer perda de remuneração**, por determinação expressa da **alínea b) do n.º 4**, sempre do mesmo artigo 134.º da LTFP.

2. Ausências distintas, no âmbito da Administração Pública, são aquelas motivadas pela “assistência imprescindível e inadiável”, em caso de doença ou acidente, “a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador”¹, justificáveis ao abrigo da **alínea e) do n.º 2** do mesmo artigo 134.º, nos termos e com os efeitos previstos no Código do Trabalho (CT).

Assim, de acordo com o artigo 252.º do CT, o trabalhador tem direito a faltar ao trabalho **até 15 dias por ano**² para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a **cônjuge ou equiparado, pais, sogros, irmãos ou cunhados**, se verificados os seguintes **condicionalismos**:

- Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência e
- Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;

Ao contrário das ausências do ponto 1, estas faltas, ainda que justificadas, **implicam sempre a perda de remuneração** (artigo 134.º, do n.º 4, alínea a), conjugado com o artigo 255.º, n.º 2 do Código do Trabalho - CT), havendo apenas direito a **prestação substitutiva (de 100%) para os trabalhadores (nomeados e contratados) integrados no regime da proteção social convergente** (por força da aplicação do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009³ e do artigo 40.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

ANMP – GAOP – 12 de dezembro de 2024

¹ As faltas para assistência “a filho ou a neto” são reguladas pelos **artigos 49.º e 50.º do CT**, havendo apenas prestação substitutiva, e dentro dos limites consignados, quando enquadráveis no **regime da parentalidade** (Decretos-Lei n.ºs 89/2009 e 91/2009, ambos de 9 de abril, conforme o regime de proteção social aplicável).

² Até 30 dias se cônjuge ou equiparado com deficiência ou doença crónica.

³ Na redação do Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho.